



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

O período gestacional na execução penal

Gama-DF

2022

ALINE APARECIDA BOLZAN ROCHA

O período gestacional na execução penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Antonio Roger Pereira de Aguiar.

Gama-DF
2022

ALINE APARECIDA BOLZAN ROCHA

O período gestacional na execução penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Antonio Roger Pereira de Aguiar
Orientador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

O PERÍODO GESTACIONAL NA EXECUÇÃO PENAL

Aline Aparecida Bolzan Rocha¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo sobre a execução penal no período gestacional, buscando resposta para a problemática de pesquisa, sobre a possível aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD) a detentas de alta periculosidade em estado gravídico. A pesquisa será aplicada de forma descritiva e explicativa, de técnica exploratória, contemporânea e por revisão bibliográfica, pois esta visão busca conhecer melhor os temas desta investigação acadêmica para poder lidar com problemas e poder construir hipóteses. Serão elaborados 3 (três) tópicos, tais como a Lei de Execução Penal e o cárcere feminino brasileiro; o regime disciplinar diferenciado e por fim, a problemática, a possível aplicação desse regime a detentas de alta periculosidade em estado gravídico.

Palavras-chaves: direito penal; direito processual penal; execução penal; gestação; detenta.

Abstract

The present article aims to present a study on the penal execution in the gestational period, seeking an answer to the research problematic, about the possible application of the differentiated disciplinary regime to highly dangerous detainees in a pregnant state. The research will be applied in a descriptive and explanatory way, of exploratory technique, contemporary and by bibliographic review, because this view seeks to know better the themes of this academic investigation to be able to deal with problems and be able to build hypotheses. Three chapters will be elaborated, such as the Law of Penal Execution and the Brazilian female prison; the differential disciplinary regime and finally, the problematic, the possible application of this regime to highly dangerous detainees in a pregnant state.

Keywords: criminal law; penal procedural law; penal execution; pregnancy; detainee.

1 INTRODUÇÃO

A problemática do tema a ser abordada é a possibilidade da aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD) às detentas de alta periculosidade em estado gravídico. O presente artigo consiste em discorrer sobre a execução penal no período gestacional. O objetivo da pesquisa é compreender como a Lei de Execução Penal é aplicada às mulheres grávidas, que se encontram privadas de sua liberdade, dando ênfase à exegese jurídica do regime disciplinar diferenciado, abordando os tipos penais aplicáveis a esse regime.

A Constituição da República, em seu art. 5º, L, expõe que todos são iguais perante a lei, garantindo-lhes a inviolabilidade de seus direitos. As mães privadas de sua liberdade poderão permanecer com seus filhos, amamentando-os enquanto estiverem presas (BRASIL, 1988). O presente artigo mostra-se como pesquisa aplicada, descritiva e explicativa, pois as argumentações tangenciarão aspectos pragmáticos da ciência do direito. Buscar-se-á a construção de conhecimentos objetivos para a propositura de respostas a questões jurídico-materiais. Quanto à abordagem, o método será indutivo, pois o ponto de partida é particular, almejando conclusões gerais. Para a caracterização da técnica de pesquisa, o trabalho será exploratório, por revisão bibliográfica, uma vez que tal perspectiva visa maior familiaridade com o objeto desta investigação acadêmica, a fim de processar a problemática e viabilizar a construção de hipóteses.

Por conseguinte, serão elaborados três tópicos como a Lei de Execução Penal e o cárcere feminino brasileiro, apresentando estatísticas de alguns presídios, explanando a quantidade de detentas reclusas, que se encontram grávidas ou no puerpério; o regime disciplinar diferenciado, seu conceito, breve parte histórica e sua aplicabilidade; e por fim, a problemática de pesquisa, a qual consiste em esboçar a possível aplicação do RDD à detentas gestantes apriacionadas.

Sendo assim, serão apresentadas respostas ao longo dessa pesquisa acadêmica, sobre os procedimentos adotados no processo de execução penal, no tocante às mulheres em estado gravídico, durante e após o período gestacional, se todas terão direito à prisão domiciliar, fazendo comparações com o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641, por analogia, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual faz substituição da prisão preventiva por domiciliar, tanto para grávidas quanto para as puérperas.

O art. 83, § 2º, da Lei de Execução Penal expõe que as detentas puéperas terão direito de amamentar seus filhos. Por outro lado, o art. 52 do mesmo dispositivo, discorre sobre o regime disciplinar diferenciado. No entanto, à luz desse artigo, não está expresso a possibilidade de a detenta puérpera poder amamentar seu filho estando em RDD (BRASIL, 1984). A submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado, fere alguns princípios constitucionais, sendo o principal o princípio da dignidade humana, elencado no art. 5º, III da CR “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Sendo considerado cruel e degradante na visão de alguns doutrinadores.

Nesse sentido, podemos citar o princípio da intranscendência da pena ou da personalidade, também elencado na Constituição da República no art. 5º, XLV, o qual discorre que nenhuma pena será passada da pessoa condenada para outra (BRASIL, 1988). Com isso, pode ser levado em consideração a criança que nasce e permanece dentro de um presídio, para que tenha contato com sua mãe, durante o período estabelecido em lei.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO

Para Nucci (2021, p. 20), a Execução Penal é a fase processual em que o Estado impõe os requisitos da pena executória, torna efetiva a punibilidade do agente e busca a especificidade para o fim da sanção penal. Não há necessidade de nova acusação, uma vez que o infrator já tem conhecimento do processo penal instaurado contra ele e foi intimado para condenação quando estiver em condições de exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Brito (2020, p. 62) explica que o Código Penal repercute na execução penal, pois sem uma definição legal prévia, não há punição, sem a lei não há execução da pena. O princípio da legitimidade assegura que os juízes e órgãos administrativos contribuam para a finalidade do julgamento de acordo com o dispositivo legal, resguardando direitos, atribuindo-os às obrigações conforme previsão legal.

É importante deixar claro que ao declarar a legalidade, um dos aspectos mais importantes da execução deve ser observado, e um deles é a limitação de direitos. Os direitos e interesses de execução de sentenças que elencam as condições de outorga só poderão ter algum tipo de restrição nos casos em que a lei disponha. Contudo, o magistrado não poderá ser cesarístico para limitar ou negar um direito, com base em

seu próprio entendimento, pois, tendo em vista que o objeto principal da execução e os motivos é o preso, as conclusões do Magistrado devem, portanto, ser orientadas (BRITO, 2020, p. 63).

Oliveira (2021, p. 114) explica que segundo o filósofo Hobbes, enfrentando o medo da punição, a única decisão imposta ao homem, em virtude de sua prudência, seria obediência às leis, por que conhece as consequências dessa obediência, a saber, a aplicação de penas proporcionais aos erros cometidos contra a norma. Além disso, o respeito não pode ser imposto, só pode ser conquistado, enquanto a punição pode ser imposta, e é terrível impô-lo pela força.

Para Bicudo (2015, p. 177) alguns doutrinadores defendem a expansão do direito penal para proteger novos bens jurídicos. Outros se opõem à essa expansão para esse fim, por acharem ineficiente. Afirmam também, que a flexibilização da criminalidade penal e processual, para torná-la mais flexível na tentativa de abordar esses novos riscos, pode levar ao direito penal do inimigo, e que o perigo de tal opção causaria divisão dos seres humanos em duas categorias, uma humana e outra não humana, levando uma afronta aos direitos humanos e ao princípio da humanidade comum.

As punições construídas nesses termos são projetadas para integrar o detento à sociedade e reprimir o conflito social. Portanto, se o perpetrador estiver integrado à sociedade e o conflito for amenizado, nenhuma punição precisa ser aplicada. Sendo assim, são criadas as categorias de responsabilidade penal que devem ser cumpridas antes da aplicação da pena, levando em consideração o entendimento de responsabilidade, tanto pela culpa do autor, pela qual será imposta a punição, quanto à necessidade de punição a qual devem existir para fins de prevenção e atinja sua finalidade (BICUDO, 2015, p. 177).

A duração justa da punição terá que variar não apenas com o comportamento e suas circunstâncias, mas com o desdobramento real da própria punição. Ou seja, se a punição deve ser individualizada, não deve basear-se no infrator, no sujeito legal de seu comportamento ou no responsável pela lei, mas no indivíduo punido. Sendo assim, o mal será reformulado e o infrator deverá voltar à sociedade (FOUCAULT, 2014, p. 238). Avena (2019, p. 1) relata que a primeira tentativa do Brasil de integrar as regras relativas às execuções criminais, foi o projeto de 1933 do Código Penitenciário da República, o qual foi abandonado por ser diferente do Código Penal de 1940. Porém, no ano de 1981 uma comissão de juristas instituída pelo Ministro da

Justiça apresentou um projeto de lei de execução penal, após, o comitê de revisão analisou o projeto e apresentou suas conclusões ao procurador geral em 1982.

No ano seguinte, o Presidente da República encaminhou o projeto ao Congresso através da Mensagem 242, resultando na Lei 7.210, promulgada em 7 de novembro de 1984 e publicada no dia 13 do mesmo ano. A finalidade da execução penal é dar cumprimento ao disposto nas sentenças ou decisões penais condenatórias trânsitas e proporcionar condições para a integração social harmoniosa de criminosos e detentos (AVENA, 2019, p. 1). O art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo-lhes os direitos fundamentais. Logo, o inciso XLIX expõe que são assegurados aos presos suas integridades, tanto física quanto moral. Nesse mesmo viés, o inciso L, do mesmo dispositivo aduz que a detenta privada de liberdade poderá permanecer com seu filho no estabelecimento prisional, enquanto estiver amamentando (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal (LEP), art. 14, § 4º, garante tratamento humanitário e assistência integral à saúde, à detentas em estado gravídico e puerpério:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 1984).

O art. 83, § 2º da LEP expõe que os estabelecimentos que possuem mulheres nessas condições, terão berçário, para que as elas possam permanecer com seus filhos, até o período mínimo de 6 (seis) meses de idade, amamentá-los, assim como poderão cuidar de seus filhos (BRASIL, 1984).

Um levantamento feito no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostra que a população feminina sob custódia no período de julho a dezembro do ano de 2021 é de 30.625 mil, dentre uma totalidade de 990 filhos que se encontram nos estabelecimentos prisionais, 85 lactentes e 159 gestantes ou parturientes, 84 possuem entre 0 a 6 meses de idade, 39 entre 6 meses a 1 ano, 52 entre 1 a 2 anos, 61 entre 2 a 3 anos e 754 com mais de 3 anos de idade. No ano de 2015 a 2016 essa totalidade chegou em 40.97 mil presidiárias. Na penitenciária feminina de Brasília, nesse mesmo período, 14 gestantes parturientes, 2 filhos de 0 a 6 meses e 2 lactantes (DEPEN, 2021).

No dia 20 de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal concedeu *Habeas Corpus* Coletivo 143.641 substituindo a prisão preventiva por domiciliar às mulheres grávidas, puérperas e que possuam filhos de até 12 (doze) ano de idade. Contudo, esse remédio constitucional não beneficia presos que cometeram crimes dolosos contra a vida.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ÁBUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...] XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (BRASIL, 2018).

De acordo com o art. 5º, § 3º da Constituição da República, os tratados internacionais e convenções que versam sobre os direitos humanos, os quais forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, por seus membros, por quantidade

de voto expresse em lei, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme aduz a EC 45, de 2004 (BRASIL, 1988).

Para Ramos (2019, p. 234), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas de privação da liberdade, são o resultado do trabalho de um grupo de especialistas, realizado na cidade de Bangkok, capital de Tailândia, entre 23 e 26 de novembro de 2009, com o objetivo de desenvolver certas práticas para o tratamento de mulheres sob detenção e medidas de não detenção. Essas leis, são chamadas de Regras de Bangkok, são consideradas análogas às regras mínimas para o tratamento de presos (Regras de Nelson Mandela), as quais foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução 65/229, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante às Regras de Bangkok 22 e 23, as mulheres gestantes e que estejam amamentando, não serão submetidas à sanções disciplinares, não serão proibidas de terem contato com seus familiares, principalmente com quando se tratar de crianças (CNJ, 2016. p. 27). Segundo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), essas regras foram traduzidas para a língua portuguesa no final de maio de 2016. Nesse sentido, sobre tratados internacionais mencionados acima, podemos citar as Regras de Bangkok, produzidas pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Regra 22 - Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23 - Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças (CNJ, 2016)

O Ministro Ricardo Lewandowski afirma no *Habeas Corpus* 143.641 do STF, que esse tratado não é reconhecido no Brasil:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de

alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (BRASIL, 2018, grifo do autor).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) dispõe em seu art. 8º, § 10, o interesse integral da criança, mesmo a mãe estando sob custódia do Estado. Cabe ao poder público garantir, às gestantes e mulheres com filhos pequenos sob custódia da unidade de internação, um ambiente que atenda às normas de higiene e assistência do Sistema Integrado de Saúde para seu acolhimento, abordando um sistema educacional competente, voltado para o desenvolvimento e cuidados integrais da criança (BRASIL, 1990).

O art. 7º da mesma lei, discorre que as crianças e os jovens têm o direito de serem protegidos, terem saúde e bem-estar preservadas, por meio de políticas públicas que permitem o nascimento e o crescimento de formas saudáveis e em lugares harmônicos, com condições dignas para sua existência (BRASIL, 1990).

Queiroz (2017, p. 19) discorre que é fácil esquecer que as mulheres são pessoas sob o requisito de que todos os criminosos devem ser tratados igualmente. Mas a igualdade não é igual quando as diferenças são esquecidas. Por outro lado, as crianças nascidas no cárcere, mesmo que sejam queridas e desejadas por suas mães, enfrentam desde antes de nascer, o doloroso ódio da sociedade que se manifesta na violência policial.

Segundo a autora, há muitas pesquisas que mostram que as características mentais, emocionais e sociais de uma criança são expressas pela primeira vez dentro do útero materno, quando estão em formação. Portanto, a profundidade do trauma com que essas crianças nascem não pode ser medida (QUEIROZ, 2017, p. 117).

As Regras de Bangkok produzidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), discorre sobre a regra 2, a qual relata que será levado em consideração o melhor interesse da criança, sendo que as mulheres encarregadas de cuidá-las, devem ser autorizadas a tomar as providências necessárias para elas, incluindo a possibilidade de suspender a detenção por um período de tempo razoável, antes ou após sua entrada no estabelecimento prisional (CNJ, 2016).

A Regra de Bangkok 64 expõe que o interesse da criança sempre será preservado e lhes serão asseguradas condições adequadas para o seu cuidado. Porém, só será possível as penas não privativas de liberdade às mulheres grávidas

ou com filhos dependentes, quando o tipo penal não for grave ou violento, e esta não apresentar ameaça continuada (CNJ, 2016).

3 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Mirabete e Fabbrini (2021, p. 164) explicam que o regime disciplinar diferenciado foi elaborado para atender às necessidades dos estabelecimentos prisionais, no tocante à segurança e ordem pública, contra prisioneiros líderes ou membros que integram as facções criminosas, o qual sejam dirigentes de constantes rebeliões, fugas internas, ou até mesmo em privação de liberdade, continuem comandando quadrilhas fora ou dentro dos presídios.

Com base na Lei 12.580 de 2 de agosto de 2013 no art. 1º, § 1º expõe que será considerado organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que tenham objetivo obter vantagens ilícitas de qualquer natureza:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013)

Messa (2013, p. 34) discorre que há duas espécies de regime disciplinar diferenciado, o punitivo o qual depende de procedimento disciplinar, assegurando ao preso o direito à ampla defesa e o cautelar, o qual visa eliminar perigo evidente à sociedade. A natureza de um RDD significa analisar sua constitucionalidade, portanto, há duas posições, sendo a inconstitucionalidade, a qual viola a integridade física e mental dos presos e a dignidade humana consagrada na CR e tratados internacionais que constituem os direitos humanos e o princípio da legalidade, por conter termos vagos, genéricos e indeterminado, por fim a constitucionalidade, manifestado pelo STJ no *Habeas Corpus* 40300.

O Regime Disciplinar Diferenciado foi instituído pela Lei 10.792 de dezembro de 2003 e não integra aumento de pena aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem é uma nova forma de detenção temporária, e sim um regime especial de disciplina prisional, caracterizado por um grau de segregação dos reclusos com o

mundo exterior, como medida disciplinar ou preventiva, aplicados aos infratores e presos temporários quando exigidos por lei (MIRABETE; FABBRINI, 2021, p. 164).

Destarte, podemos citar o art. 52 da Lei de Execução Penal, o qual foi reformado pela Lei 13.964/2019. Essa alteração discorre que o crime previsto como doloso é considerado falta grave, e quando acarretar desordem interna ou da disciplina, o detento provisório ou sentenciado, nacional ou estrangeiro, serão incorridos ao regime disciplinar diferenciado (RDD), sem que haja detrimento da sanção penal. Contudo, não há necessidade que o crime caracterizado como doloso seja factualmente aquilato absoluto, basta que o ato seja praticado, podendo o juiz da execução avaliá-lo, para fins de eventual regressão ou perda de um benefício (NUCCI, 2021, p. 103).

Houve também, alteração da duração máxima desse regime de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, em caso de reincidência no mesmo delito, para 2 (dois) anos também adiáveis igualmente. Foi inserido por essa Lei 13.964/2019, expressso no art. 52, § 3º, que havendo indícios de lideranças ou atuação em organização criminosa em outros Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será cumprido de forma obrigatória em presídio federal (NUCCI, 2021, p. 105).

Diferente das demais sanções disciplinares, o detento só poderá ser submetido ao regime disciplinar diferenciado por decisão judicial, essa medida poderá ser cautelar ou preventiva, para que sejam garantidas as condições essenciais e as penas tanto privativa de liberdade ou provisória, sejam cumpridas sem comprometer a segurança e a ordem do presídio. Por outro lado, o pedido do RDD também poderá ser solicitado pelo diretor do presídio, demonstrando a exiguidade do regime comum para segurança e ordem do estabelecimento prisional (MIRABETE; FABBRINI, 2021, p. 167).

Brito (2020, p. 257) explica que mesmo a autoridade do presídio não tendo competência para a submissão do preso ao regime disciplinar diferenciado, caso seja necessário, poderá submetê-lo ao isolamento preventivo, conforme previsto no art. 60, da Lei de Execução Penal, o qual foi alterado pela Lei 10.792/2003, não podendo exceder a 10 (dez) dias.

Havendo falta grave, esta será averiguada administrativamente por meio de processo administrativo e em casos de faltas leves será feito uma inquirição, afim de

resguardar ao detento, o direito à defesa. Nesse sentido, é importante citar a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (BRASIL, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 526, a qual discorre sobre o fato caracterizado como crime doloso “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (BRASIL, 2015).

Marcão (2021, p. 83) explica que o crime doloso não é necessariamente sujeito a uma condenação definitiva. Sendo assim, não há violação do princípio da presunção de inocência, e em caso de arquivamento do inquérito policial ou absolvição do preso, as decisões tomadas durante o processo de execução deverão ser desfeitas. “ A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente” (BRASIL, 2003).

Brito (2020, p.261) discorre que só o período de isolamento de 22 horas por si só, poderá prejudicar a saúde do detento, por ser natural a convivência humana, caso seja obrigado a esta sanção disciplinar de forma forçada, sua saúde física e mental serão afetadas, o que violaria o art. 5º, XXIX da Constituição da República. Sendo assim, na conjectura de causar dano a esse detento, o RDD não poderá ser aplicado.

Oliveira (2021, p. 114) explica que o temor ao respeito, segundo Thomas Hobbes, está relacionado à punição e coerção da normatividade para manter a ordem e obedecer à lei, que são essenciais à vida social, impedindo que as pessoas optem por desobedecer. Com isso, a punição talvez não seja forçar a obediência, mas sim, induzir a obediência, corrigir o comportamento passado, apontar o que está errado, apontar os outros para o futuro e ter como objetivo a indução ao comportamento permissível e evitar o comportamento proibido.

O regime disciplinar diferenciado foi uma vitória do Estado na luta contra as facções criminosas. Esse sucesso veio a se completar com a inauguração em 2 de fevereiro de 2002, do Centro de readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes

em São Paulo, tendo sido o primeiro presídio construído exclusivamente para o RDD (PORTO, 2008. p. 65).

As lutas contras esses líderes de organização criminosa, ainda é corriqueiro o contato desses infratores com o meio externo, através de seus advogados. Recentemente, no dia 10 de agosto de 2022, a Polícia Federal e o Departamento Penitenciário Nacional, realizaram uma operação chamada Anjos da Guarda a qual foi deflagrada com o intuito de coibir planos de fuga e resgate de líderes de organização criminosa que se encontram reclusos em presídios federais, chamados de Sistema Penitenciário Federal (SPF), administrados pelo Depen (DEPEN, 2022).

Na operação supracitada, a Justiça Federal expediu 11 (onze) mandatos de prisão e 13 (treze) de busca e apreensão nos Estados do DF, São Paulo e Mato Grosso do Sul, essa operação contou com o apoio de 15 (quinze) policiais penais e 80 federais. Esses criminosos aproveitavam horário de visitas e atendimento com seus advogados para obterem aparelhos ilícitos e manter contato com os criminosos fora do presídio, articulando suas fugas e resgates, através de códigos jurídicos inexistentes, transmitidos por seus procuradores (DEPEN, 2022).

O Departamento Penitenciário explica que uma das estratégias desses infratores, apontadas pelas Polícia Penal e Federal, como possível resgate desses detentos, seria um plano de sequestro de policiais do Depen em troca de presos e invasões nas dependências do órgão para libertar criminosos reclusos em presídios federais (DEPEN, 2020).

O art. 52 caput, § 1º, I, II e § 3º da Lei de Execução Penal, reformada pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, descreve os requisitos necessários para que o preso provisório ou condenado, sejam enquadrados no RDD, vejamos:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da

Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (BRASIL, 2019).

É importante ressaltar, enfatizando o § 3º do art. 52 da Lei 13.964/2019, no tocante aos estabelecimentos prisionais, Marcão (2021, p. 35) explica que compete à União, determinar modelos de presídios designados ao cumprimento de RDD, devendo priorizar na construção de estabelecimentos prisionais, penitenciárias destinadas a receber detentos provisórios ou sentenciados submetidos ao regime disciplinar diferenciado.

Para Capez (2021, p. 253) o preso submetido ao regime disciplinar diferenciado não é elegível para liberdade condicional. Sendo assim, os pressupostos elencados no art. 52 da Lei de Execução Penal indicam incompatibilidade absoluta em relação aos benefícios como o da liberdade condicional. Nesse caso, pode-se inferir, por exemplo, que não há requisitos subjetivos para a boa conduta carcerária, o que por si só já não permite a liberdade condicional e não há o que se falar em inconstitucionalidade da sanção penal.

4 CRÍTICA AO RDD

Alguns doutrinadores consideram o regime disciplinar diferenciado (in) constitucional, visto que ferem alguns princípios constitucionais, um deles seria o princípio da humanidade da pena, previsto no art. 5º, III da Constituição da República, “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” (BRASIL, 1989).

Capez (2021 p. 30) entende que os princípios constitucionais e as garantias individuais devem servir de guia para a correta interpretação e aplicação justa das normas penais, não se podendo apenas considerar a verificação preliminar da adequação das formas típicas e ignorar qualquer avaliação ontológica da injustiça, que é meramente uma revisão do tipo penal. Para Rossetto (2014, p.194) a aplicação do RDD torna-se (in)constitucional, visto que o isolamento do detento em cela individual pelo período de 1 ano, podendo ser renovado por igual período, dentro do limite de 1/6 da pena, fere os princípios fundamentais expressos na Constituição da República, como o princípio da dignidade humana elencados no art. 1º, III, demonstra pena atroz, o que o viola o art. 5º, XLVII e a inação do cabimento da aplicação desse

regime, descumprindo o princípio da legalidade, expresso no inciso XXXIX do mesmo dispositivo legal.

Bitencourt (2017, p. 33) expõe que mesmo o isolamento individual gerando grave impacto na saúde mental do detento, infelizmente continua sendo usado como uma ferramenta eficaz para o controle prisional. Com isso, o sistema pode alcançar maior perfeição reduzindo ao mínimo os móveis, pintando tudo de branco, parando o relógio e estabelecendo horários irregulares para as refeições. Por outro lado, o prisioneiro submetido à essa sanção não consegue reconhecer o significado das palavras, ele está apenas tentando adivinhar o que está acontecendo porque tudo é apresentado de forma tão uniforme que ele perde a noção de tempo e lugar.

As instituições prisionais sempre utilizam uma estranha combinação de funções opostas, que devem atuar como instrumentos de ordem, segurança e a reabilitação dos detentos. No entanto, quando o sistema prisional utiliza esse tipo de sanção rígida, fica claro que abandonou completamente os interesses de alcançar a reabilitação criminal. Contudo, diante das boas intenções que impulsionam aqueles que idealizam essas sanções, resta apenas um fato irrefutável, o confinamento solitário como uma excelente ferramenta de dominação e controle (BITENCOURT, 2017, p. 33).

Para Nucci (2015, p. 174) o princípio da humanidade, significa antes de tudo um atributo único da natureza humana, incluindo a maneira como os cidadãos são formados desde o berço até a morte. A vida civilizada significa colocar os bons sentimentos em primeiro lugar, mostrar às gerações futuras que o bem combate o mal, passar o exemplo certo, oferecer arrependimento e reeducação interna. No universo da humanidade, ninguém é infalível, todos os processos são falhos, inclusive os crimes. Contra estes, é claro, a sociedade pode e deve se levantar porque tem poderes regulares, sendo limitada a humanização de suas ações e punições.

A dignidade humana tem dois elementos, o positivo e o negativo. Os elementos negativos incluem a proibição de tratamento ofensivo, degradante ou mesmo discriminação odiosa, conforme previsão legal no art. 5º § 3º da CR, ato que será punido de acordo com inciso XLI do mesmo dispositivo legal. Já os elementos positivos discorre sobre a defesa da existência, no tocante à condições mínimas de sobrevivência e assegurando a existência digna, “Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra

todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência” (RAMOS, 2019, p. 81).

Oliveira (2016, p. 163) discorre que o objetivo básico da privação de liberdade deve ser a reabilitação e readequação social do infrator. Portanto, um ataque à integridade pessoal, física, psicológica e moral, é uma violação da dignidade inerente a todos os seres humanos. Por conseguinte, entre os tipos de ataques estão as práticas de tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes, desaparecimentos forçados, dentre outros.

A Convenção Interamericana aprovada no Brasil no dia 26 de maio do ano de 1992, mediante Decreto Legislativo 27 de 1992, aderido através de carta no dia 26 de setembro do mesmo ano, promulgada pelo Decreto 672/92, o qual proíbe expressamente a prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visto que, especialmente no sentido físico, tem graves e intensas consequências emocionais e psicológicas (OLIVEIRA, 2016, p. 163).

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ARTIGO 5

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (BRASIL, 1992)

Oliveira (2016, p. 163) explica que a prática da tortura é uma relíquia histórica do continente americano, com uma longa história de regimes excepcionais, ditaduras e caudilhos, caracterizados pelo desrespeito aos direitos humanos mais básicos.

O Decreto 592 de 6 de julho de 1992, artigo 10, discorre sobre o pacto internacional dos direitos civis e políticos, relatando que toda pessoa privada de liberdade será tratada com respeito, dignidade e humanidade “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (BRASIL, 1992). Moraes (2021, p. 47) entende que dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente a uma pessoa, e manifesta-se de forma única na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e acompanhada de uma exigência de respeito pelos outros, constitui o mínimo indestrutível que a lei e os regulamentos devem garantir a cada pessoa. Portanto, restrições ao exercício dos

direitos fundamentais só podem ser impostas em circunstâncias excepcionais, mas o respeito necessário que todas as pessoas merecem como seres humanos nunca deve ser violado.

Foucault (2014, p. 260) explica que a detenção na maioria das vezes levará à reincidência do detento e a probabilidade de retornar à prisão após sua saída é maior do que antes, pois o um número considerável de presos são ex-prisioneiros, com isso as prisões não deixam de criar criminosos, pois ao invés de devolver à sociedade detentos reabilitados, espalha-os mais agressivos e perigosos.

A forma como os prisioneiros são tratados dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo submetidos ao confinamento em celas ou obrigados a fazerem trabalhos inúteis, torna-os improfícuos e mais perigosos, sendo que a finalidade da prisão seria a reabilitação do detento. Sendo assim, de forma indireta, não pensam na sociedade e criam detentos de natureza perigosa, queremos que as prisões eduquem os presos, mas um sistema de educação orientado para o ser humano pode razoavelmente ser projetado para ir contra a vontade da natureza. As prisões também criam criminosos ao impor restrições violentas aos detentos (FOUCAULT, 2014, p. 261).

As consequências de sucumbir ao regime disciplinar diferenciado, perdeu o sentido sobre a finalidade a qual discorre o art. 1º da Lei de Execução Penal “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse sentido, o regime disciplinar diferenciado viola alguns princípios, impondo aos detentos sanções estáticas, a qual não é permitido leitura, lazer e trabalho. Com isso, o detento trava uma luta psicológica para que não enlouqueça, pois seu tempo fica parado (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1217).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As gestantes de modo geral necessitam de cuidados especiais e acompanhamento adequado durante o período gestacional o qual chamamos de pré natal e após o período gestacional, chamado de puerpério, para que a criança tenha seu desenvolvimento adequado tanto no crescimento intrauterino e extrauterino.

O Estado se torna o responsável para que esse direito não seja violado, devendo seus agentes, de forma consciente, seguirem as normas adequadas para

garantir o cumprimento dessas normas. No tópico 2 foi abordado sobre a Lei de Execução Penal e o encarceramento feminino. Portanto, no art. 83, acrescido pelo §3º, está descrito que o presídio feminino terá na segurança interna, somente agentes do mesmo sexo, contudo, não é o que é visto na prática.

O tratamento desumano dados aos presidiários de forma geral, viola vários princípios constitucionais, pois essas pessoas são vistas como uma aberração para a sociedade, e sempre fica aquela frase clichê “aprontou por que quis”. A maioria das mulheres presas e que se encontram em estado gravídico, cometem o crime de tráfico de drogas, sendo pegas em flagrante em dia de visita em presídio, atendendo ao pedido de seus parceiros, muitas se sentem ameaçadas e acabam cometendo esse delito.

O Regime Disciplinar Diferenciado é necessário em alguns casos, desde que sejam descritos em lei, sendo submetido aos presos de alta periculosidade, que cometem falta grave, crimes contra a vida, ou façam parte de organizações criminosas, ou até mesmo descumprem seus deveres como detentos. Durante a pesquisa foi observado que não é possível a aplicação do RDD à detentas gestantes. Por outro lado, algumas permanecem presas em regime fechado, dependendo do tipo penal que foi lhe imputado, quando não couber a prisão domiciliar, o que acontece em muitos casos.

Em virtude do que foi mencionado, percebi que muitos princípios são violados, como o princípio da dignidade humana e o princípio da personalidade, visto que de forma indireta uma criança que permanece dentro de um presídio, também está presa. Destarte, se isso não acontecesse, seria violado outro direito, o da criança permanecer com sua mãe e ter o aleitamento materno adequado. Por outro lado, a maioria das crianças que saem do presídio, devido ao tempo de saída, vão para abrigos inadequados, com condições insalubres, sendo cuidadas por pessoas estranhas, sendo que o correto era estar dentro de um lar salubre ao lado de sua mãe.

Se a mulher mãe de alta periculosidade pudesse, por exemplo, ficar em prisão domiciliar para poder amamentar e cuidar do seu filho, qual seria a garantia de que ela não voltaria a praticar crimes?

A chance dessas infratoras continuarem no crime seria grande, pois mesmo diante de tantas negativas e burocracias, muitas não se preocupam com estado em que se encontram e voltam a cometer delitos, nem mesmo pensam em seus filhos. Nesse sentido, caso fossem ameaçadas pelos seus parceiros, tendo que frequentar

presídios para visitá-los, sendo submetidas a levarem drogas consigo, colocando em risco suas liberdades ou até mesmo traficando por fora, a sugestão seria buscar ajuda perante à justiça, fazer os seus direitos, visto que são muitos, pois existem políticas públicas que amparam a mulher de forma geral.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- BICUDO, Tatiana V. **Por que punir?** Teoria Geral da Pena, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616721/>. Acesso em: 02 set. 2022.
- BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 02 set. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2022.
- _____. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Institui Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 02 set. De 2022.
- _____. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Institui a promulgação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21 out. De 2022.
- _____. **Departamento Penitenciário Federal**. Brasília, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-e-pf-deflagram-operacao-que-desarticulou-plano-de-resgate-de-liderancas-criminosas-de-penitenciarias-federais>>. Acesso em: 02 set. de 2022.
- _____. **Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 set. 2022.
- _____. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Institui a Lei de Organização Criminosa e Investigação Criminal, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 01 out. de 2022.

_____. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em 25 set. 2022.

_____. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 02 set. 2022.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e Adolescente, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 09 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 523**, 3ª seção. Julgado em: 13/05/2015, publicado em: 18/05/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01. out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 533**, 3ª seção. Julgado em: 10/06/2015, publicado em: 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=533>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**, 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, processo eletrônico, *DJe* 215, divulgado em: 08/10/2018, publicado em: 09/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20143641%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 02 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal.** São Paulo. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>. Acesso em: 21 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal V 1 - Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 2 set. 2022.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e Maternidade.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjJhLWFMtMGEtZGVmODM4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 03 junho de 2022.

_____. **Polícia Federal e Depen desarticula quadrilas e facções criminosas.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-e-pf-deflagram-operacao-que-desarticulou-plano-de-resgate-de-liderancas-criminosas-de-penitenciarias-federais>. Acesso em: 02 set. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** 42ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 2014.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA. **STF reconhece Regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: <https://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>. Acesso em 02 set. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 01 out. 2022.

MESSA, Ana F. **Prisão e liberdade.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178694. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178694/>. Acesso em: 01 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 01 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 17 ago.2022

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 25 set. 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos.** São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968908/>. Acesso em: 21 out. 2022.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré D. **O Direito De Punir em Thomas Hobbes.** Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2021. E-book. ISBN 9786586074666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586074666/>. Acesso em: 24 set. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 24 set. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam.** Rio de Janeiro. Editora Record, 2017.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553616633. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/>>. Acesso em: 09 set. 2022.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 30 set. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia, 4ª Ed. rev. ampl. e atual. Ed. Jus Podivm, 2010.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui, visto que não foi fácil durante todo esse período, a vontade de desistir foi constante, sempre achei que não conseguiria, Diante de toda dificuldade emocional a qual eu enfrentei entre os anos de 2017 a 2019. A decisão em fazer esse tão sonhado curso veio como forma de me reerguer, pude perceber que sou capaz, me emociono e sinto orgulho de mim, pois nunca imaginei que conseguiria, só eu e Deus sabemos o quão foi difícil, mas valeu a pena cada sacrifício, ele e Nossa Senhora sempre estiveram segurando em minhas mãos.

Agradeço aos meus pais, meus filhos, meu esposo, meus sobrinhos Layane e Marcos Paulo, que sempre me deram apoio com palavras de motivação e não deixaram eu desistir.

Agradeço em especial aos meus professores Ana Caroline Lima, Antonio Roger e Gedeon Junior, pelo empenho e cuidado com cada um de nós, suas didáticas são diferenciadas, todos são professores inspiradores, somos motivados por eles a ponto de querer crescer profissionalmente, sabendo que somos capazes de conseguir o que tanto almejamos.

Obrigada a todos, que de alguma forma participaram dessa minha caminhada, me apoiando e não deixando que eu desistisse.

